



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº**

**4/2021/COA/CGAC/DINOR**

**PROCESSO Nº**

44011.004327/2021-30

**INTERESSADO:**

DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS, DIRETORIA COLEGIADA

## 1. ASSUNTO

1. **Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.**

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, apresentamos proposta normativa com objetivo de revisar resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

3. A norma objeto de revisão normativa ora proposta é a Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015, que dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

## 3. RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

4. Primordialmente, salienta-se que, no âmbito da Previc, o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Orientação Técnica e Normas (Dinor), com base nas competências previstas no art. 24 do Decreto nº 8.992, de 2017. A Dinor é a diretoria responsável pela elaboração de normas na Previc. Sua composição compreende áreas especializadas nas temáticas de investimento, atuária e contabilidade, dentre outras.

## 4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5. A Previc avalia que a proposta de revisão da norma em questão se faz necessária, uma vez que a contratação de seguro para cobertura de riscos é uma boa alternativa para preservar a liquidez, a solvência e a higidez dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, por meio do compartilhamento ou transferência desses riscos a terceiros (seguradoras), sobretudo naqueles casos em que não é viável do ponto de vista econômico-financeiro e atuarial o plano assumi-los internamente.

6. A presente proposta de revisão também reduz restrições para a contratação desse tipo de seguro, ao criar a possibilidade de a entidade contratar seguro para a cobertura de "outros riscos", além dos riscos de invalidez, morte, sobrevivência e desvios de hipóteses biométricas, que eram os riscos previstos, de forma exaustiva, pela Resolução anterior.

7. Sendo assim, a proposta normativa se consubstancia na necessidade de revisão normativa em atendimento às disposições do Decreto nº 10.139, de 2019, a fim de evitar o anacronismo da norma e promover a sua modernização, bem como facilitar a consulta dos interessados aos temas da regulação.

8. Por conseguinte, o trabalho a ser executado se enquadra dentre os motivos que justificam a dispensa de Avaliação do Impacto Regulatório - AIR, especificamente os previstos na alínea "a" do inciso V, bem como no inciso VII, ambos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, transcritos a seguir (destaques nossos):

### Decreto nº 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada dos órgãos ou da entidade competente nas hipóteses de:

(...)

V - ato normativo que vise a **preservar liquidez, solvência ou higidez:**

a) **dos mercados** de seguro, de resseguro, de capitalização e **de previdência complementar;**

(...)

VII - ato normativo que **reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações** com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

(...)

## **5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

9. Decreto nº 10.411, de 2020 e Decreto nº 10.139, de 2019.

## **6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

10. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto neste Parecer, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar.

11. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR BORHER, Especialista em Previdência Complementar**, em 03/09/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TAIS NOVO DUARTE, Coordenador(a)**, em 03/09/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, Coordenador(a)-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade**, em 03/09/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SAMPAIO CHEDEAK, Diretor(a) de Orientação Técnica e Normas**, em 03/09/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0399685** e o código CRC **E3F23463**.